



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000380031**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091876-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KENERSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA., e agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**CARLOS VON ADAMEK**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2091876-31.2025.8.26.0000**

**COMARCA:** SÃO PAULO – VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS

**AGRAVANTE:** KENERSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA.

**AGRAVADO:** ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N. 15.423**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. ENDEREÇO INCOMPLETO. LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. RECURSO PROVIDO.**

***I. Caso em Exame:***

*Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de nulidade da citação e liberação de valores constritos em execução fiscal. A decisão entendeu que a citação foi válida e que os valores bloqueados não eram impenhoráveis.*

***II. Questão em Discussão:***

*2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a nulidade da citação devido ao endereço incompleto; (ii) determinar a impenhorabilidade dos valores bloqueados destinados ao pagamento de salários e FGTS.*

***III. Razões de Decidir:***

*3. A citação foi realizada em endereço incompleto, impossibilitando o recebimento da carta de citação, configurando cerceamento de defesa.*

*4. A nulidade da citação foi superada pelo comparecimento espontâneo da agravante, mas cabe devolução do prazo para defesa e liberação dos valores bloqueados.*

***IV. Dispositivo e Tese:***

***5. Recurso provido. Tese de julgamento:*** 1. A citação em endereço incompleto configura cerceamento de defesa. 2. A nulidade da citação pode ser superada pelo

*comparecimento espontâneo, com devolução de prazo para defesa.*

**Legislação Citada:**

- *Lei nº 6.830/80, art. 8º, I e II; CPC, art. 833, IV e V; CPC, art. 239, §1º.*

**Jurisprudência Citada:**

- *TJSP, Agravo de Instrumento 2191831-79.2018.8.26.0000, Rel. LUCIANA BRESCIANI, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29/10/2018;*
- *TJSP, Agravo de Instrumento 2144396-02.2024.8.26.0000, Rel. SILVANA MALANDRINO MOLLO, 14ª Câmara de Direito Público, j. 12/06/2024;*
- *TJSP, Agravo de Instrumento 2182467-20.2017.8.26.0000, Rel. ALIENDE RIBEIRO, 1ª Câmara de Direito Público, j. 23/11/2017. **Decisão reformada. Recurso provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 298/299, dos autos da execução fiscal n. 1506987-67.2022.8.26.0014, que indeferiu o pedido de reconhecimento de nulidade da citação, por entender que “[a] executada foi citada por carta AR, no endereço constante do seu cadastro, que é o mesmo indicado na inicial da execução, portanto, nos termos do disposto no artigo 8º, I e II, da Lei nº 6.830/80 considera-se citada a executada, não havendo necessidade de entrega da carta de citação ao representante da empresa”, assim como indeferiu o pedido de liberação dos valores constritos, vez que “antes do pagamento aos empregados o valor bloqueado não se reveste da natureza de salário, para os fins de aferição de sua penhorabilidade, portanto, não é impenhorável”, determinando apenas a liberação do valor excedente.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão, objetivando a sua reforma, alegando, em síntese, que: a) houve nulidade da citação, vez que o endereço indicado estava incompleto, informando apenas o nome da rua e deixando de constar o lote e o bloco do estabelecimento, fato que impossibilitou o recebimento da carta de citação; b) a ausência de citação prejudicou sua manifestação, configurando cerceamento de defesa; c) a Teoria da Aparência requer o envio ao correto endereço, o que não se aplica ao caso, no qual houve envio da carta para endereço incompleto, implicando nulidade dos atos

processuais praticados após a citação nula, em especial o bloqueio de valores; d) o valor constrito se destinava ao pagamento da folha de salário e do FGTS de seus funcionários, assim, aplica-se a impenhorabilidade do art. 833, inciso IV e V, do CPC; e) o bloqueio também impede o cumprimento de outras obrigações fiscais, como o pagamento de contribuição patronal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada a liberação da integralidade dos valores bloqueados via SISBAJUD (fls. 1/22).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido (fls. 375/378).

Houve oferecimento de contraminuta às fls. 392/398.

#### **É o relatório.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal da tempestividade (fl. 303 dos autos de origem e fl. 1 destes autos) e do preparo (fls. 362/363), recebo o recurso em seus regulares efeitos.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada a fim de satisfazer o crédito tributário no valor de R\$ 218.608,00 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e oito reais), incluindo juros e multa moratória, referente a 87 CDAs, respectivamente de n. 1.341.751.212, 1.341.751.356, 1.341.751.778, 1.341.751.901, 1.341.753.676, 1.341.754.497, 1.341.755.308, 1.341.757.039, 1.342.166.519, 1.342.166.619, 1.342.166.763, 1.342.168.039, 1.342.168.261, 1.342.168.694, 1.342.169.238, 1.342.169.427, 1.342.170.445, 1.342.170.801, 1.342.170.978, 1.342.171.133, 1.342.172.176, 1.342.172.376, 1.342.172.465, 1.342.172.954, 1.342.173.331, 1.342.173.453, 1.342.173.553, 1.342.173.920, 1.342.176.117, 1.342.176.472, 1.342.176.594, 1.342.177.060, 1.342.177.316, 1.342.177.438, 1.342.177.971, 1.342.178.237, 1.342.178.592, 1.342.178.904, 1.342.179.580, 1.342.180.200, 1.342.180.465, 1.342.180.843, 1.342.181.931, 1.342.182.185, 1.342.182.308, 1.342.183.473, 1.342.186.315, 1.342.186.737, 1.342.188.902, 1.342.189.234, 1.342.189.389, 1.342.190.719, 1.342.192.740,

1.342.193.627, 1.342.195.014, 1.342.195.314, 1.342.196.846, 1.342.197.256, 1.342.197.390, 1.342.197.712, 1.342.197.878, 1.342.198.700, 1.342.201.166, 1.342.204.208, 1.342.204.385, 1.342.204.541, 1.342.204.885, 1.342.205.718, 1.342.207.460, 1.342.209.358, 1.342.209.947, 1.342.210.132, 1.342.211.331, 1.342.212.896, 1.342.213.107, 1.342.213.307, 1.342.214.294, 1.342.215.771, 1.342.215.982, 1.342.217.125, 1.342.217.491, 1.342.218.090, 1.342.218.780, 1.342.219.523, 1.342.219.701, 1.342.220.430 e 1.342.220.652 (fls. 1/176 dos autos de origem).

Sem a prévia intimação da FESP, o d. Juízo *a quo* indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o elevado número de CDAs impossibilitaria o processamento da execução (fls. 177/178).

A Fazenda Pública interpôs recurso de apelação (fls. 183/189), o qual foi recebido por este Relator, que determinou a citação da executada para contrarrazões (fls. 196/197).

Conforme a carta de citação juntada à fl. 206 e Aviso de Recebimento juntado à fl. 207, a carta de citação foi destinada à “Kenerson Indústria e Comércio de Produtos Ópticos Ltda.”, para o endereço 412 Norte, Alameda 8, S/N, CjQi, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP: 77006-534, constando assinatura e data de entrega no dia 24/02/2023.

Certificado o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 208), sobreveio o V. Acórdão, julgado por esta C. Câmara:

*“EXECUÇÃO FISCAL – EXCESSO DE CDAS – INDEFERIMENTO DA INICIAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – DESCABIMENTO – A FESP ajuizou execução fiscal a fim de satisfazer crédito tributário relativo a 87 (oitenta e sete) CDAs – A inicial foi indeferida, sem prévia intimação da FESP, sob o fundamento de que não é possível promover a citação postal relativa a mais de 48 (quarenta e oito) CDAs, em razão do limite da carta emitida nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São*

*Paulo e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – No entanto, não há previsão legal a exigir a indicação do número de todas as CDAs na carta – A quantidade de CDAs incluídas na execução pela FESP não prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado, especialmente considerando que possuem fundamento comum – Além disso, muitas das CDAs correspondem a valores pequenos, que não poderiam ser executados de forma autônoma, razão pela qual a opção da FESP promove a maior eficiência processual – Sentença anulada – Recurso provido.”* (TJSP; **Apelação Cível 1506987-67.2022.8.26.0014; Relator (a): CARLOS VON ADAMEK; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/05/2023).**

Assim, a r. sentença foi anulada e determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Houve determinação para cumprimento do V. Acórdão e a intimação dos interessados para se manifestarem no prazo de 30 dias quanto ao prosseguimento da ação (fl. 222).

Desse modo, a FESP requereu a tentativa de constrição de dinheiro (fls. 228/233).

A r. decisão de fls. 238/239, entendendo que a executada, apesar de ser citada e oportunizada a indicação bens à penhora para garantia do juízo, nos termos do art. 8º e 9º da Lei 6.830/80, ficou-se inerte, assim, deferiu o requerimento da Fazenda Pública e determinou a indisponibilidade do dinheiro e a intimação da executada para se manifestar no prazo de 5 dias.

Sobreveio o pedido de reconsideração da decisão que autorizou a penhora de ativos financeiros, sob a alegação de que houve nulidade na citação e que os bens são impenhoráveis por se destinarem ao pagamento de salários (fls. 241/255), o qual foi negado pela r. decisão agravada de fls. 298/299.

Nesse contexto, verifica-se que, de fato, a carta de citação foi encaminhada para o seguinte endereço: “412 Norte, Alameda 8, S/N, CjQi, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP: 77006-534” (fl. 207).

A r. decisão agravada entendeu que o endereço constante era o mesmo indicado no cadastro da agravante e na inicial da execução.

Observo que o endereço que consta na inicial da execução fiscal é de fato “412 Norte, Alameda 8, S/N - CJ QI - Plano Diretor Norte - 77006-534 - Palmas - TO” (fl. 1), o que coincide com aquele da carta de citação.

No entanto, ao pesquisar esse endereço no *Google Maps*, o resultado indica que a Quadra 412 Norte, Alameda 8, se trata de uma rua que possui **vários estabelecimentos empresariais**. Assim, não há indicação exata para qual estabelecimento foi destinada carta postal.

A agravante demonstrou que seu endereço, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica copiado à fl. 262 é o “Q 412 NORTE, ALAMEDA 8, CONJ-QI-08, **LOTE 13 A, BLOCO A**”.

Desse modo, o endereço indicado pelo exequente para fins de citação, de fato, **estava incompleto**, vez que não indicava o lote e o bloco que pertencia a executada, sendo que era uma informação **imprescindível** para fins de citação.

No presente caso, tem-se que houve o deferimento do pedido de penhora somente porque a executada, ora agravante, apesar de (aparentemente) citada, não se manifestou nos autos para apresentação de exceção de pré-executividade ou para apresentar bens à penhora.

Desse modo, considerando que não foi efetivada a citação da executada, diante da indicação de endereço **incompleto**, conclui-se que houve violação à ampla defesa, não sendo cabível a manutenção da penhora nesse cenário.

Diante do comparecimento espontâneo, entendo estar

superada a nulidade da citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC<sup>1</sup>. No entanto, **cabe devolução do prazo para fins de apresentação de exceção de pré-executividade ou indicação de bens, devendo também serem liberados os valores bloqueados,** vez que a penhora se deu somente em razão da suposta inércia da agravante, que ocorreu por motivo alheio à sua vontade.

Nesse sentido o entendimento deste E. Tribunal:

*“Agravado de instrumento – Exceção de pré-executividade – Endereço desatualizado Alegação de nulidade da CDA – Embora comprovado que o executado não mais residisse no endereço indicado na CDA, não foi demonstrado que a alteração foi devidamente comunicada – Recurso desprovido, nesta parte; Alegação de nulidade da citação – Citação realizada por correio em endereço no qual o executado não residia há anos – Aviso de recebimento assinado por terceiro, impedindo a ciência quanto à frustração da citação, que de outra forma poderia ter sido realizada por oficial de justiça ou edital – Elementos constantes dos autos suficientes para vencer qualquer presunção de regularidade da citação – Recurso provido, nesta parte, para devolver ao executado o prazo para apresentação de defesa ou indicação de bens à penhora, liberados, por ora, os valores bloqueados. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2191831-79.2018.8.26.0000; Relator (a): LUCIANA BRESCIANI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Seção de Processamento I; Data do Julgamento: 29/10/2018 – g.n.);*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU*

---

<sup>1</sup> Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.  
§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.



*do exercício de 2021 – Municipalidade de São Paulo – Exceção de pré-executividade rejeitada pela decisão agravada – Citação realizada em endereço diferente da sede da devedora – Nulidade superada pelo comparecimento espontâneo – Devolução de prazo para pagamento da dívida, ou oposição de embargos ou nova exceção – Recurso da devedora provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2144396-02.2024.8.26.0000; Relator (a): SILVANA MALANDRINO MOLLO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 12/06/2024 – g.n.);*

*“Agravo de Instrumento – Decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros arrestados nos termos do artigo 830 do CPC/15 – Falha na indicação completa do endereço da agravante e ausência de comprovação de plano de mudança de endereço que não autorizavam a aplicação da medida restritiva discutida – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2182467-20.2017.8.26.0000; Relator (a): ALIENDE RIBEIRO; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 23/11/2017 – g.n.).*

Diante da determinação de liberação dos valores, fundamentado no reconhecimento de ocorrência de violação à ampla defesa devido a nulidade da citação, fica prejudicada a análise quanto à alegação de impenhorabilidade de valores destinados a pagamento de salários.

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há “descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*honorários advocatícios*” (Agravado de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016). Nesse sentido também o E. STF: ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

**CARLOS VON ADAMEK**  
**Relator**